

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 619

PROJETO DE LEI Nº 14.974

PROCESSO Nº 5.200

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê proibir a outorga de títulos, honrarias, condecorações, medalhas, homenagens ou qualquer outra forma de reconhecimento oficial a pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar.

A propositura encontra sua justificativa a fl. 03.

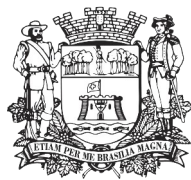
É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em análise, que visa vedar à Administração Pública Municipal, direta e indireta, a concessão de títulos, honrarias, condecorações, medalhas, homenagens ou qualquer outra forma de reconhecimento oficial a pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar, encontra respaldo no art. 6º, “caput”, e art. 13, I, c/c art. 45 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, conferindo competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal.

Neste sentido, a propositura insere-se no âmbito da proteção de direitos fundamentais e na promoção de valores éticos, cívicos e humanitários, compatíveis com a função social da Administração Pública, em conformidade com os princípios da moralidade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Ao impedir que pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar recebam homenagens oficiais, o Município reforça o compromisso institucional com a proteção das vítimas e a promoção da igualdade de gênero, sem invadir competência legislativa federal ou estadual.





Do ponto de vista jurídico, o projeto de lei não cria sanções penais ou administrativas, limitando-se exclusivamente a regular a concessão de títulos, honrarias e condecorações. A restrição prevista é objetiva, aplicável a todos os condenados por crimes de violência doméstica e familiar, sem margem para discricionariedade subjetiva da Administração Pública. Ademais, a norma é compatível com a legislação estadual e federal vigente, respeitando o princípio da legalidade e a autonomia municipal para disciplinar atos administrativos de reconhecimento oficial.

Ademais, a medida respeita os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, fortalecendo a credibilidade e a moralidade das honrarias públicas, ao estabelecer regras claras e transparentes para sua concessão.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, a medida reforça o compromisso do Município com a proteção da mulher e o enfrentamento à violência de gênero, em consonância com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e com o princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, CF/88), enviando uma mensagem institucional de repúdio a condutas abusivas e reafirmando a seriedade do Município no combate à violência doméstica e familiar.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, tampouco invade matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 18 de setembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flavia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

